



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 452/2024

Processo Número: **16007/2024** | Data do Protocolo: 19/06/2024 14:03:19



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350034003500350038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza o Poder Executivo a criar centros de acolhimento para a população LGBTQ+ vulnerabilizada na capital, no interior e no litoral do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar centros de acolhimento para a população LGBTQ+ na capital paulista, no interior e no litoral do Estado.

Artigo 2º - Os centros de acolhimento da população LGBTQ+ deverão ser criados em 20 (vinte) municípios do Estado no período de 2 (dois) anos, sendo duas unidades na capital, duas na região metropolitana, uma no litoral norte paulista, uma no litoral sul paulista e as demais unidades nos municípios do interior de São Paulo.

Artigo 3º - Os centros de acolhimento criados deverão contar com os serviços e o apoio da Secretaria da Saúde, Secretaria da Educação, Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretaria de Cultura, Economia e Indústrias Criativas, Secretaria de Justiça e Cidadania e Secretaria de Políticas para a Mulher.

Artigo 4º - Os centros de acolhimento que receberem pessoas menores de idade, deverão imediatamente comunicar o Conselho Tutelar para as devidas providências.

Artigo 5º - Os centros de acolhimento de pessoas LGBTQ+ deverão oferecer atendimento a vítimas de violência, preconceito e discriminação, serviços de apoio jurídico, psicológico e social, além de alimentação, higiene pessoal e moradia.

Artigo 6º - Os centros de acolhimento de pessoas LGBTQ+ deverão facilitar e fomentar a inserção das pessoas ali acolhidas no mercado de trabalho por meio de contratos realizados com empresas, organizações e projetos direcionando a esta população.

Artigo 7º - As pessoas que atuarem nos centros de acolhimento deverão passar por formações específicas, como mediação de conflitos, cursos, palestras e sensibilização de temas relacionados às pessoas LGBTQ+.

Artigo 8º - Todos os serviços oferecidos nos centros de acolhimento serão gratuitos.

Artigo 9º - Os acolhidos poderão permanecer nos centros de acolhimento até que consigam se restabelecer no que diz respeito a trabalho, saúde, educação e outras áreas que as equipes multidisciplinares entenderem necessárias.

Artigo 10 - Os acolhidos serão devidamente acompanhados por equipe multidisciplinar que contará com médicos, psicólogos, assistentes sociais, advogados e outros profissionais que a equipe entender necessário.

Artigo 11 - As equipes gestoras dos centros de acolhimento serão subordinadas





à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

Artigo 12 - Os centros de acolhimento serão criados para atender crianças, adolescentes e jovens sem nenhuma renda ou com renda baixa expulsos de suas casas.

Artigo 13 - Os centros de acolhimento poderão desenvolver ações permanentes de combate a LGBT+fobia.

Artigo 14 - A administração pública deverá dar publicidade aos endereços dos centros de acolhimento para que a população tenha ciência da existência e fácil acesso.

Artigo 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O principal objetivo do projeto de lei em discussão é garantir que crianças, adolescentes e jovens LGBT+ expulsos de suas casas não tenham a rua e a prostituição como único destino. É importante ressaltar que muitos pais não aceitam a realidade de que seus filhos fazem parte da comunidade da LGBT+, por isso, muitas famílias expulsam os filhos de casa, fazendo com que essa pessoa, além da discriminação já vivida na sociedade, passa a sofrer essa violência também por parte da família.

Os dados, ainda desatualizados, demonstram que grande parte da população de rua pertence à comunidade LGBT+. Em 2016, segundo uma pesquisa realizada pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) da Prefeitura de São Paulo, entre 5,3% e 8,9% do total da população em situação de rua na capital pertencem à comunidade LGBT. Além disso, 63% dos jovens de 18 a 25 anos, relatam sentir rejeição total ou parcial dos familiares após se assumirem pertencentes a sigla LGBT+.

Diante dessa realidade, é importante que o Estado construa uma política pública capaz de atender as necessidades reais de parte dessa população vulnerabilizada, fazendo com que ao serem expulsos de suas casas, encontrem moradia, acolhimento, atendimento em diversas áreas e consigam se reerguer para o mercado de trabalho e para a vida como um todo.

Vale ressaltar ainda que no Estado de São Paulo não existem centros de acolhimento públicos (administrados pelo Estado) para a população LGBT+ especificamente, sendo os jovens expulsos de suas casas direcionados a centros de acolhimento para a população em geral ou em centros de acolhimento de organizações, fundações, projetos e programas. Na capital paulista, por exemplo, existem apenas unidades do centro de cidadania lgbt, onde ocorrem atendimentos a vítimas de violência, preconceito e discriminação, além dos serviços de apoio jurídico, psicológico e social, não existindo o oferecimento de moradia, o que não é suficiente para atender a demanda da violência sofrida.

Por fim, o projeto de lei apresentado possui, além de acolhimento e moradia para as pessoas lgbt expulsas de suas casas, serviços multidisciplinares, como atendimento com médicos, assistentes sociais, advogados e psicólogos, para que as pessoas que serão atendidas possam de fato ter acesso a vida plena sem nenhum tipo de violência, constrangimento ou





discriminação.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2024.

Ediane Maria do Nascimento
Deputada Estadual

Ediane Maria - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390039003400330033003A005000

Assinado eletronicamente por **Ediane Maria** em 19/06/2024 12:45

Checksum: **32DB2B151E23587EA06D35ACD5D7633818DDE6E5933DE7E18082459C84CEA297**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390039003400330033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.